



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
05/08/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 131/2019 DE
AUTORIA DA VEREADORA MARCIA VIVIANE DE
ARAÚJO SAMPAIO, QUE “DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E
NOS LOTES URBANOS E SUBURBANOS DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE CONQUISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 131/2019 de autoria da Preclara Parlamentar Marcia Viviane de Araújo Sampaio, que “Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos lotes urbanos e suburbanos do Município de Vitória de Conquista e dá outras providências”.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.15, senão vejamos:

“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência; (grifo nosso)
(...)

Solidifica ainda nossos tribunais pátrios que, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).



Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei acompanha justificativa plausível na Lei Federal 9.605/1998 e

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra total consonância com a Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e Art.15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei de Nº 131/2019, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas em nossa Carta Constitucional, Legislação Municipal pertinente e decisões dos Tribunais pátrios.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária de Nº 131/2019, não merece qualquer reparo.

,

PARECER

Sob o aspecto jurídico e levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, **somos pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária de Nº 131/2019, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2022.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões